



PREVIDÊNCIA SOCIAL
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC

PROCESSO Nº: 44000.001023/2007-91

ENTIDADE: Instituto Infraero de Seguridade Social - INFRAPREV

EMBARGANTES: 1. Roberto Della Piazza e Mario Massao Murata;
2. Francisco Ribeiro Alberto Brick.

EMBARGADO: Secretaria de Previdência Complementar – SPC (Sucedida pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC)

RELATOR: Gema de Jesus Ribeiro Martins

RELATÓRIO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Tratam-se de **Embargos Declaratórios** propostos com fulcro no art. 40 e parágrafos, do Decreto nº 7.123/2010, de 03 de março de 2010, c/c art. 48 do Anexo à Portaria MPS nº 282/2011, com pedido de efeito infringente, em nome de **Roberto Della Piazza e Mario Massao Murata**, que passam a ser denominados **Primeiros Embargantes**; e por **Francisco Ribeiro Alberto Brick**, ora denominado **Segundo Embargante**, fazem-no em face da decisão proferida pela Câmara de Recursos da Previdência Complementar, na 11ª Reunião Extraordinária, realizada em 05 de outubro de 2010, que teve como Relator o Membro Daniel Pulino que, afastando as prejudiciais de mérito relativas a cerceamento de defesa, segurança jurídica, prescrição intercorrente e quinquenal, aplicabilidade do §2º, do art. 22 do Decreto nº 4942/2003 e, por fim, da



Previdência Social, patrimônio do trabalhador brasileiro.



PREVIDÊNCIA SOCIAL
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

individualização da conduta dos autuados, ao final, negou provimento a ambos os Recursos Voluntários interpostos.

2. Desta feita, fora mantida a Decisão-Notificação nº 95/08-74, de 14/11/2008, referente ao Auto de Infração nº 52/07-81 que apenou os embargantes com multa pecuniária de R\$6.500,00 agravada de 50%, nos termos da Análise Técnica nº 173/2008/SPC/GAB/AG, de 16 e outubro de 2008, por aplicar recursos garantidores de reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional -CMN.

3. Eis a Ementa da Decisão embargada:

“EMENTA: AQUISIÇÃO DE ATIVOS PELO MAIOR PREÇO UNITÁRIO PRATICADO NO MERCADO. INEXISTÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO OU JUSTIFICATIVA À FORMA DE PRECIFICAÇÃO ADOTADA. INOBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS DE SEGURANÇA, SOLVENCIA, LIQUIDEZ E, SOBRETUDO, RENTABILIDADE DOS INVESTIMENTOS, IMPOSTOS POR NUCLEAR DIRETRIZ DO CONSELHO MONETARIO NACIONAL. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO CARACTERIZADA, RECURSOS VOLUNTÁRIOS NÃO PROVIDOS.”

4. Os Primeiros Embargantes (fls. 507 a 509) alegam omissão quanto a “ocorrência da prescrição punitiva” e contradição quanto aos fundamentos da Decisão, asseverando que a data de interrupção da prescrição deve ser a data da lavratura da Notificação de Fiscalização e não da ciência da Infração, e com isto a invalidade do Auto de infração, frente a ocorrência do instituto da prescrição. Pugna pelo efeito modificativo da Decisão para ver acolhida a prescrição do Auto de Infração.



PREVIDÊNCIA SOCIAL
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

5. O Segundo Embargante (fls. 500 a 505) também persegue a modificação da Decisão, alegando:

a) Prescrição - contradição e obscuridade na análise da prescrição quinquenal, asseverando que o “dies a quo” para fins de computo do prazo prescricional é o dia 22/03/2002 e não o dia 02/04/2002, data da ciência do Auto de Infração.

b) Unificação de autuações - ambiguidade na Decisão em face da postulada “unificação das autuações decorrentes da Notificação de Fiscalização nº 65/2002, de 02/04/2002”.

c) Individualização de conduta – e, por fim, pretende ver acolhidos os embargos para o fim de sanar omissão quanto aos fundamentos aduzidos para a individualização de conduta dos Autuados em face de sua inabilitação técnica bem como consideração do parecer técnico em que fundamentou sua defesa.

Este é o breve relatório.

Brasília, 29 de abril de 2015

Gema de Jesus Ribeiro Martins

Membro Representante dos Patrocinadores e Instituidores





PREVIDÊNCIA SOCIAL
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – CRPC

PROCESSO Nº: 44000.001023/2007-91

ENTIDADE: Instituto Infraero de Seguridade Social - INFRAPREV

EMBARGANTES: 1. Roberto Della Piazza e Mario Massao Murata;
2. Francisco Ribeiro Alberto Brick.

EMBARGADO: Secretaria de Previdência Complementar – SPC (Sucedida pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC)

RELATORA: Gema de Jesus Ribeiro Martins

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPOSTA OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. CLAREZA OBJETIVA E DIDÁTICA DA DECISÃO. EMBARGOS IMPROVIDOS. EXTINTO O PROCESSO EM FACE DO PRIMEIRO EMBARGANTE.

VOTO

1. Da tempestividade

Conforme estabelece o art. 40 e parágrafos, do Decreto nº 7.123/2010, de 03 de março de 2010, c/c art. 48 do Anexo à Portaria MPS nº 282/2011, os Embargos de Declaração serão interpostos no prazo de cinco dias úteis contados da Decisão no Diário Oficial da União - DOU. A publicação da Decisão do presente processo ocorreu no dia 21 de dezembro de 2010, sendo certo que os Embargos foram propostos dentro do prazo, tempestivos pois, motivo pelo qual são conhecidos. Vejamos quanto ao mérito.



Previdência Social, patrimônio do trabalhador brasileiro.



PREVIDÊNCIA SOCIAL
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

2. Da Prescrição

Os **Primeiros Embargantes** alegam omissão e contradição e o **Segundo Embargante** contradição e obscuridade quanto aos fundamentos da Decisão acerca da prescrição. No entanto o instituto foi amplamente apreciado na Decisão, inclusive identificando vários fatos e datas em que a prescrição fora interrompida, tendo sido registrado do primeiro ao último, como se verifica dos trechos abaixo destacados da Decisão:

“Assim, considerando a infração levada em conta na autuação, a interrupção do lapso prescricional se deu com a mencionada Notificação de Fiscalização na melhor das hipóteses em 02/04/2002, o que permitiria fosse expedido o auto de infração em até 5 (cinco) anos a partir dessa data (portanto, até 02/04/2007), o que foi observado neste caso (o auto de infração é de 27/03/2007 – fls. 02 -, e foi devidamente recebido em 30/03/2007, consoante atestam as cópias de Aviso de Recebimento de fls. 134 a 137).”

(...)

Com efeito, uma vez iniciada a contagem do prazo prescricional em 20/09/2000, tem-se que o mesmo foi interrompido: (i) após 02/04/2002, por meio da ciência pela Entidade da notificação de Fiscalização nº 65/2002; (ii) em 06/07/2003, por meio da Análise Técnica nº 11 SPC/CT/DF/2003, em que a Secretaria de Previdência Complementar, processando as informações enviadas a Entidade, pôde fazer seu primeiro e ainda preliminar juízo a respeito da operação, em típica atividade de apuração (cf. especificamente o quanto se acha lançado a fls. 46/54 da referida Análise Técnica; (iii) em 13/04/2006, por meio do Ofício n. 1246 SPC/DEFIS/CGFD/CFI (fls. 82/85), que solicitou novas diligências à Entidade, com base na Informação Fiscal de fls.





PREVIDÊNCIA SOCIAL
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

75/81 (especialmente 78), que o procedeu; e (iv) finalmente, em 27/03/07, com a lavratura do Auto de Infração (e portanto, agora, com base no inciso I dos dispositivos legais acima citados), do qual foram notificados os autuados.” (fls. 477/478 dos autos)
Grifos nossos

Desta forma, não se verifica a omissão, obscuridade ou contradição alegadas pelos Embargantes. A clareza objetiva e didática da Decisão embargada, neste tópico, impede qualquer outro tipo de consideração.

3. Da Unificação de Autuações

O Segundo Embargante aduz em seus Embargos que ocorrera ambiguidade na Decisão ao decidir a postulação de unificação das autuações decorrentes da Notificação de Fiscalização nº 65/2002, de 02/04/2002, requerendo que seja explicitado se o fundamento para denegação da unificação de autuações decorre da ausência de previsão legal ou se a impossibilidade de unificação decorre do “convencimento” do Relator da Decisão.

Mais uma vez trazemos a colação trecho da Decisão que não permite a ambiguidade alegada, vejamos:

“No caso dos autuados, constata a Análise Técnica 173/2008/SPC/GAB/AG que: *“Cada um dos 15 (quinze) Al possui características específicas, com datas de inversões diferentes, valores diferentes, recursos aplicados diferentes, estratégias de investimento diferentes, em suma, tratam-se de fatos distintos e que, portanto, constituem infrações distintas”*

(Fls. 143).



PREVIDÊNCIA SOCIAL
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

“Apesar de se tratarem de infrações semelhantes, o fato é que cada uma das operações autuadas, incluindo as objeto dos presentes autos, é diferente das demais, não sendo possível sequer considerá-las como infração continuada, razão pela qual se mostra correta a conduta da Secretaria de Previdência Complementar ao ter autuado em separado tantas quantas foram as infrações supostamente cometidas.

Nesse diapasão é clara a letra do parágrafo único do artigo 3º, do Decreto nº 4.942/2003, nos seguintes termos: “*Em uma mesma atividade de fiscalização, serão lavrados tantos autos de infração quantas forem as infrações cometidas.*” (Fls. 480 dos autos)

Grifos do original

4. Da Individualização de Conduta e Documentos

O Segundo Embargante, por fim, pretende ver acolhidos os seus Embargos para sanar omissão quanto aos fundamentos pelos quais fora negada a aplicação da individualização de conduta dos Autuados, asseverando sua inabilitação técnica para a tomada de decisão, aduz ainda que não fora considerado o parecer técnico de consultoria conhecida em que fundamentou sua defesa.

É princípio conhecido no Direito de que ninguém pode alegar a própria torpeza em benefício próprio, não obstante isto, vejamos os termos da Decisão:

“Em relação à responsabilidade dos autuados, verifica-se que, enquanto membros do “Comitê de Aplicações” (cf. item II da Ata nº 125/00, a fls. 86), foram eles que deliberaram e autorizaram a aquisição dos créditos securitizados EXTE 960815



PREVIDÊNCIA SOCIAL
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

pelo valor de R\$ 2.303.212,92, restando comprovada a responsabilidade pela infração. Nessa medida, parece-nos que identifica corretamente o relatório do AI que tanto o Diretor de Finanças, que efetivamente capitaneou a autorização da execução das operações, quanto aqueles outros dirigentes máximos que deliberaram pela prática das operações (deliberação – importa notar – que era necessária para a prática do ato, que não poderia ter sido decidida apenas pelo Diretor de Finanças) **acabaram por autorizar conjuntamente a realização dessas operações.**” (fls. 488 dos autos)

Grifos nossos

Segundo princípio do Direito Processual, do livre convencimento motivado, o julgador não está adstrito às alegações das partes, podendo apreciar livremente a prova e dar-lhe o enquadramento jurídico que entender correto. Portanto, respeitados os princípios que regem a prolação da Decisão, embora por fundamento jurídico diverso daquele apresentado pelo Embargante.

A simples leitura da Decisão evidencia que foi elaborada de maneira clara e precisa, contendo fundamentos de fato e de direito suficientes. É cediço que não se obriga a elencar na Decisão a análise e ou manifestação sobre todas as alegações das partes, nem se ater aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando tem fundamentos suficientes para a tomada de decisão, o que de fato ocorreu no presente caso.

Por fim, em razão dos documentos de fls. 536 – Certidão de Óbito e MEMORANDO Nº 433/2014/CONJUR/MPS, de 11/12/2013, fls. 540, em resposta à Consulta Técnica nº 02/2014, de 18.11.2014, fls. 537, de forma incidental, declara-se EXTINTO o processo em face de Roberto Della Piazza, em face de seu falecimento ter ocorrido antes do trânsito em julgado da Decisão.



PREVIDÊNCIA SOCIAL
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Face ao exposto, conheço de **ambos os Embargos de Declaração**, posto que tempestivos, para, negando-lhes provimento, **manter a Decisão** do Relator pelos seus bem lançados fundamentos. Declara-se, ainda, **EXTINTO** o Processo em face **Roberto Della Piazza**.

É como voto.

Brasília, 29 de abril de 2015.

Gema de R. Martins
Conselheira dos Patrocinadores e Instituidores



PREVIDÊNCIA SOCIAL
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Resultado de Julgamento

Reunião e Data: 50ª Reunião Ordinária - 29 de abril de 2015

Relatora: Gema de Jesus Ribeiro Martins

Processo: 44000.001023/2007-91

Embargos de Declaração: Referente à Decisão de 05/10/10 - DOU de 21/12/2010

Embargantes: Francisco Ribeiro Alberto Brick, Mário Massao Murata e Roberto Della Piazza

Entidade: INFRAPREV - Instituto Infraero de Seguridade Social

Voto da Relatora: "... Conheço dos Embargos de Declaração para negar-lhe provimento. Declaro extinta a punibilidade em relação ao embargante Roberto Della Piazza em razão do seu óbito...."

Representantes	Votos
JOSÉ RICARDO SASSERON (Participantes e assistidos de planos de benefícios das EFPC)	Acompanha o voto da Relatora.
FERNANDO PAES DE CARVALHO (Entidades Fechadas de Previdência Complementar)	Acompanha o voto da Relatora.
PAULINO SEIJI KUZUHARA (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto da Relatora.
FÁBIO LUCAS DE ALBUQUERQUE LIMA (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto da Relatora.
CARLOS MARNE DIAS ALVES (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto da Relatora.
VIRGILIO ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO (Presidente-Substituto)	Acompanha o voto da Relatora.

Sustentação Oral:

Resultado: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu dos Embargos de Declaração e negou provimento. Declarou extinta a punibilidade em relação ao embargante Roberto Della Piazza em razão do seu óbito.

Brasília, 29 de abril de 2015

VIRGILIO ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO
PRESIDENTE-SUBSTITUTO



Ministério da Previdência Social

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 184, DE 11 DE MAIO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e no art. 31 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, resolve:

Art. 1º Estabelecer que, para o mês de maio de 2015, os fatores de atualização:

I - das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,001074 - Taxa Referencial-TR do mês de abril de 2015;

II - das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo do pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,004378 - Taxa Referencial-TR do mês de abril de 2015 mais juros;

III - das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,001074 - Taxa Referencial-TR do mês de abril de 2015; e

IV - dos salários-de-contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 1,007100.

Art. 2º A atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício, de que trata o art. 33 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e a atualização monetária das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso, de que trata o art. 175 do referido Regulamento, no mês de maio, será efetuada mediante a aplicação do índice de 1,007100.

Art. 3º A atualização de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 do RPS, será efetuada com base no mesmo índice a que se refere o art. 2º.

Art. 4º Se após a atualização monetária dos valores de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 e o art. 175 do RPS, os valores devidos forem inferiores ao valor original da dívida, deverão ser mantidos os valores originais.

Art. 5º As respectivas tabelas com os fatores de atualização, mês a mês, encontram-se na rede mundial de computadores, no sítio <http://www.previdencia.gov.br>, página "Legislação".

Art. 6º O Ministério da Previdência Social, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS EDUARDO GABAS

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de Julgamento dos recursos da 51ª Reunião Ordinária da CRPC, a ser realizada em 26 de maio de 2015, às 14 horas no Edifício Sede do Ministério da Previdência Social, Bloco "F", 9º andar, Brasília - DF.

1) Processo nº 44011.000591/2012-11, Auto de Infração nº 002012-51, Decisão nº 31/2013/Dicol/Previc, Recorrentes: Alexej Predtechensky, Adilson Florêncio da Costa, José Carlos Rodrigues Sousa, Mônica Christina Caldeira Nunes e Ricardo Oliveira Azevedo, Procuradores: Flávio Martins Rodrigues - OAB/RJ nº 59.051, e Emmanuel R. A. Vilanova - OAB/DF nº 21.237, Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos, Relatora: Gema de Jesus Ribeiro Martins. Retomando após vista do membro José Ricardo Sasseron.

2) Embargos de Declaração referentes à Decisão de 05/10/2010, publicada no D.O.U. de 21/12/2010, Processo nº 44000.001010/2007-12, Embargante: Francisco Ribeiro Alberto Brick, Procurador: Mário Menezes - OAB/DF nº 2.876, Entidade: INFRAPREV - Instituto Infraero de Seguridade Social, Relator designado: Fernando Paes de Carvalho/Nélia Maria de Campos Pozzi.

3) Embargos de Declaração referentes à Decisão de 24/08/10, publicada no D.O.U. de 29/10/2010, Processo nº 44000.001025/2007-81, Embargante: Francisco Ribeiro Alberto Brick, Procurador: Mário Menezes - OAB/DF nº 2.876, Entidade: INFRAPREV - Instituto Infraero de Seguridade Social, Relator designado: Fernando Paes de Carvalho/Nélia Maria de Campos Pozzi.

4) Embargos de Declaração referentes à Decisão de 05/10/2010, publicada no D.O.U. de 21/12/2010, Processo nº 44000.001018/2007-59, Embargante: Francisco Ribeiro Alberto Brick, Entidade: INFRAPREV - Instituto Infraero de Seguridade Social, Relator designado: José Ricardo Sasseron/Ricardo Sô de Castro.

5) Embargos de Declaração referentes à Decisão de 24/08/10, publicada no D.O.U. de 29/10/2010, Processo nº 44000.001016/2007-90, Embargante: Francisco Ribeiro Alberto Brick, Procurador: Mário Menezes - OAB/DF nº 2.876, Entidade: INFRAPREV - Instituto Infraero de Seguridade Social, Relator designado: José Ricardo Sasseron/Ricardo Sô de Castro.

JOSÉ EDSON DA CUNHA JÚNIOR
Presidente da Câmara

DECISÃO DE 29 DE ABRIL DE 2015

Com base no disposto do art. 19, do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010, publica-se o resultado do julgamento da 50ª Reunião Ordinária, realizada em 29 de abril de 2015.

1) Processo nº 44011.000591/2012-11

Auto de Infração nº 002012-51

Decisão nº 31/2013/Dicol/Previc

Recorrentes: Alexej Predtechensky, Adilson Florêncio da Costa, José Carlos Rodrigues Sousa, Mônica Christina Caldeira Nunes e Ricardo Oliveira Azevedo

Procuradores: Flávio Martins Rodrigues - OAB/RJ nº 59.051 e Emmanuel R. A. Vilanova - OAB/DF nº 21.237

Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

Relatora: Gema de Jesus Ribeiro Martins

Decisão: Sobrestado o julgamento em virtude do pedido de vista do membro José Ricardo Sasseron.

2) Embargos de Declaração referentes à Decisão de 24/08/10, publicada no D.O.U. de 29/10/2010, Processo nº 44000.001009/2007-98

Embargante: Francisco Ribeiro Alberto Brick

Procurador: Mário Menezes - OAB/DF nº 2.876

Entidade: INFRAPREV - Instituto Infraero de Seguridade Social

Relator: Paulino Seiji Kuzuhara

Ementa: Previdência Complementar. Processo Administrativo Sancionador. Embargos de Declaração. Omissão de razões recursais. Erro material. Individualização da pena. Agravantes não contestados. Inexistência de prejuízo ao julgamento. Sustentação oral. Preliminar de prescrição.

1. O erro material relativo à omissão de razões recursais, do ora embargante, foi suprido, conforme degravação, por manifestação do então Presidente da CRPC, não prejudicando o resultado do julgamento.

2. Não foram trazidas razões que justificassem a descon-sideração das agravantes, que justificaram a elevação da pena pecuniária em 50% (cinquenta por cento), impossibilitando uma possível análise da redução da pena imposta ao embargante.

3. A preliminar de prescrição foi examinada no voto da relatora, sendo que a sustentação oral, sobre o tema, não levou à mudança de posicionamento dos quatro membros que acompanharam o voto da relatora.

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu dos Embargos de Declaração e negou provimento.

3) Embargos de Declaração referentes à Decisão de 24/08/10, publicada no D.O.U. de 29/10/2010, Processo nº 44000.001024/2007-36

Embargante: Francisco Ribeiro Alberto Brick

Procurador: Mário Menezes - OAB/DF nº 2.876

Entidade: INFRAPREV - Instituto Infraero de Seguridade Social

Relator: Paulino Seiji Kuzuhara

Ementa: Previdência Complementar. Processo Administrativo Sancionador. Embargos de Declaração. Omissão na análise das razões recursais. Contradição no tratamento da prescrição. Ambiguidade quanto à unificação das autuações. Falha no Resultado do Julgamento. Omissão quanto ao pedido de individualização da conduta.

1. Não procede a alegação de omissão na análise das razões recursais do ora embargante, pois devidamente contemplada no relatório e voto;

2. Em relação à Notificação de Fiscalização, o dies a quo se dá na data de ciência do mesmo;

3. A falha no Relatório do Resultado do Julgamento não trouxe prejuízos aos então recorrentes, devendo, mesmo assim, ser corrigida;

4. Não foram trazidas razões que justificassem a descon-sideração das agravantes que elevaram a pena pecuniária em 50% (cinquenta por cento), impossibilitando uma possível análise da redução da pena imposta ao embargante.

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu dos Embargos de Declaração e deu provimento parcial, tão somente para fazer a correção do erro material referente ao voto do Conselheiro Emílio Keiduan Júnior.

4) Embargos de Declaração referentes à Decisão de 05/10/10, publicada no D.O.U. de 21/12/2010, Processo nº 44000.001023/2007-91

Embargantes: Francisco Ribeiro Alberto Brick, Mário Mas-sao Murata e Roberto Della Piazza

Procuradores: Mário Menezes - OAB/DF nº 2.876 e Rita

Maria Scarpioni - OAB/SP nº 104.434

Entidade: INFRAPREV - Instituto Infraero de Seguridade Social

Relatora: Gema de Jesus Ribeiro Martins/Fernanda Manda-rino Domêlas

Ementa: Embargos de declaração. Suposta omissão, contra-dição e obscuridade. Clareza objetiva e didática da decisão. Embargos improvidos. Extinto o processo em face do falecimento do em-bar-gante Roberto Della Piazza.

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu dos Embargos de Declaração e negou provimento. Declarou extinta a punibilidade em relação ao embargante Roberto Della Piazza em razão do seu óbito.

5) Embargos de Declaração referentes à Decisão de 05/10/2010, publicada no D.O.U. de 21/12/2010, Processo nº 44000.001019/2007-23

Embargante: Francisco Ribeiro Alberto Brick

Entidade: INFRAPREV - Instituto Infraero de Seguridade Social

Relatora: Gema de Jesus Ribeiro Martins
Ementa: Embargos de declaração. Suposta omissão, contra-dição e obscuridade. Clareza objetiva e didática da decisão. Embargos parcialmente providos. Manutenção da decisão. Extinção do processo - Falecimento.

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu dos Embargos de Declaração e deu provimento parcial para sanar omissão quanto à apreciação da matéria pertinente à individualização de conduta. Declarou extinta a punibilidade em relação ao recorrente Roberto Della Piazza em razão do seu óbito.

6) Embargos de Declaração referentes à Decisão de 24/08/10, publicada no D.O.U. de 29/10/2010, Processo nº 44000.001006/2007-54

Embargante: Francisco Ribeiro Alberto Brick

Procurador: Mário Menezes - OAB/DF nº 2.876

Entidade: INFRAPREV - Instituto Infraero de Seguridade Social

Relatora: Evelise Paffetti

Ementa: Previdência Complementar. Processo administrativo sancionador. Embargos de declaração. Alegação de obscuridade, contra-dição, ambiguidade e omissão - Inexistência - Aplicação da regra do art. 3º do Decreto - Lei nº 4.597 de 1942 à luz da Lei nº 9.873, de 1999 e Decreto nº 4.942, de 2003 que afasta a alegação de prescrição punitiva - Embargos de declaração não providos.

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu dos Embargos de Declaração e negou provimento.

7) Embargos de Declaração referentes à Decisão de 24/08/10, publicada no D.O.U. de 29/10/2010, Processo nº 44000.001021/2007-01

Embargante: Francisco Ribeiro Alberto Brick

Procurador: Mário Menezes - OAB/DF nº 2.876

Entidade: INFRAPREV - Instituto Infraero de Seguridade Social

Relatora: Evelise Paffetti

Ementa: Previdência Complementar. Processo administrativo sancionador. Embargos de declaração. Erro material. Retificação de resultado do julgamento. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente acolhidos para corrigir erro material.

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu dos Embargos de Declaração e deu provimento parcial, tão somente para fazer a correção do erro material.

VIRGILIO ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA
FILHO
Presidente da Câmara
SubstitutoSUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

PORTARIAS DE 11 DE MAIO DE 2015

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 240.00063/0819-92, sob o comando nº 382389274 e juntada nº 395593659, resolve:

Nº 252 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o Regulamento do Plano de Aposentadoria de Contribuição Definida - CNBP nº 1992.0007-19, administrado pela Seguridade - Sociedade de Previdência Privada.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 00000.003018/6419-79, sob o comando nº 360063064 e juntada nº 397033823, resolve:

Nº 253 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o Regulamento do Plano de Benefício Definido - CNBP nº 1971.0001-83, administrado pela Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 e o inciso II do art. 33, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "b", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e tendo em vista a Resolução CGPC nº 14 de 1º de outubro de 2004, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.000447/2014-39, comando nº 386122810 e juntada nº 396001565, resolve: